



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:362 — Determina que todos os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular dos esgotos do concelho de Cascais sejam obrigados a instalar, pela forma prescrita nos respectivos regulamentos de salubridade e hygiene, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo saneamento dos prédios e a ligá-las àquela rede.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:363 — Define, a bem do serviço, qual a situação da Comissão de Recepção e Exame entre os diferentes organismos que compõem a Direcção da Arma de Artilharia.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Irlanda aderido, em 27 de Novembro de 1933, à Convenção sobre o regime fiscal dos veiculos automoveis estrangeiros, com Anexo e Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Decreto-lei n.º 23:364 — Determina que, para regularização da escrita dos Consulados de Portugal no Pará, Boston, Manaus, Porto Alegre e Buenos Aires, sejam autorizados, pela verba destinada a despesas de anos económicos findos, vários reembolsos.

Considerando que este melhoramento é de grande importância e que de há muito vem sendo reclamado;

Considerando que a montagem da rede tubular de esgotos obriga a Câmara a pesados sacrificios;

Considerando ter já sido decretada a obrigatoriedade da ligação dos prédios à rede de esgotos para certas localidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular dos esgotos do concelho de Cascais são obrigados a instalar, pela forma prescrita nos respectivos regulamentos de salubridade e hygiene, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo saneamento dos prédios e a ligá-las àquela rede.

Art. 2.º Os mesmos proprietários são obrigados, sob pena de desobediência, a entulhar ou a tapar, depois de bem limpas e desinfetadas, todas as fossas, depósitos, escoadouros ou sumidouros que existirem nos seus prédios, quer no interior, quer com ligação para ribeiros, rios, mar ou qualquer outro local, e que até agora tenham sido utilizados para dejectos ou para qualquer esgoto que não seja o das águas pluviais.

Art. 3.º Quando os proprietários de quaisquer prédios, dentro do prazo que lhes fôr designado pela Câmara, não requeiram a respectiva ligação à rede de esgotos, serão as obras mandadas executar pelo Município, de conta dos proprietários, e a importância despendida, acrescida de uma percentagem máxima de 5 por cento, ser-lhes-á cobrada pela Câmara por uma só vez ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas do respectivo juro à taxa do Banco de Portugal.

Art. 4.º É lícito aos arrendatários substituírem-se aos respectivos proprietários a fim de procederem às ligações, nos termos do artigo anterior.

§ único. Para tal basta que, provando a sua qualidade, o requeiram à Câmara, podendo, no caso de pagarem as obras, ser reembolsados da respectiva importância e seus juros nos mesmos termos estabelecidos no artigo 17.º e § único do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 5.º As instalações e obras a que se referem os artigos anteriores deverão ser executadas e utilizadas de acôrdo com os princípios técnicos e sanitários estabelecidos nos regulamentos que a Câmara Municipal elaboro e faça publicar, dentro das bases seguintes:

1.ª Todas as obras e instalações deverão ser feitas mediante projecto aprovado, onde estejam especificadas as canalizações e acessórios já existentes no prédio e que os proprietários queiram utilizar;

2.ª Todos os tubos, aparelhos, acessórios e materiais a empregar nas instalações deverão estar em conformi-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 23:362

A comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Cascais representou superiormente no sentido de ser autorizada a proceder a obras de saneamento no mesmo concelho;

dade com o disposto no regulamento de salubridade das edificações urbanas;

3.^a Os materiais não mencionados nesse regulamento devem ter a aprovação do serviço técnico municipal competente;

4.^a A elaboração dos projectos e a sua execução deverão ser confiadas a técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670, podendo a Câmara tomar todas as medidas que garantam os interesses dos proprietários e estanquidade e bom funcionamento dos esgotos dentro dos prédios;

5.^a É reconhecido sempre à Câmara o direito de inspecção, pelos seus serviços técnicos competentes, das obras e canalizações dentro dos prédios, durante a sua execução e até que fique garantido o seu perfeito funcionamento;

6.^a Só poderão ser lançadas na rede tubular de esgotos as águas das cozinhas, banhos, lavatórios, mictórios e retretes e em geral todos os líquidos e dejectos caseiros, podendo nela ser lançados, com prévia autorização, sempre precária, certos produtos industriais e águas de condensação. É absolutamente proibido lançar na rede tubular as águas pluviais, matérias explosivas ou inflamáveis e todas as matérias sólidas que, não sendo acompanhadas de suficiente água para promover a sua diluição, apresentem perigo de obstrução.

§ único. A inobservância destas prescrições acarretará para os infractores, além da sanção das penalidades que forem cominadas nos regulamentos, a responsabilidade pelas perdas e danos.

Art. 6.º É permitido aos senhorios dos prédios dados de arrendamento sob o regime das leis vigentes do inquilinato e precedendo notificação judicial, devidamente fundamentada, aumentar às respectivas rendas a quantia que seja necessária para se cobrarem do juro, à taxa do Banco de Portugal, do montante das despesas feitas ou a fazer no cumprimento das obrigações que lhes são impostas por este diploma.

Art. 7.º Para fazer face aos encargos do saneamento do concelho de Cascais é autorizada a respectiva Câmara Municipal a lançar sobre os prédios do mesmo concelho, além da taxa fixa proporcional às respectivas superfícies habitáveis, uma taxa anual na razão destas e não superior a 0,5 por cento do valor locativo do prédio.

§ 1.º A taxa fixa a impor será graduada de forma que nela se atenda à natureza e fins do prédio, à área habitável, ao número de pavimentos e compartimentos e ao número e importância das instalações sanitárias e outras ligadas ao esgôto.

§ 2.º A cobrança da taxa fixa será feita no acto da concessão da respectiva licença, e por uma só vez, e a taxa anual será-lhe em duas prestações semestrais.

§ 3.º Ficam isentos desta taxa os prédios de valor locativo inferior a 600\$ anuais.

§ 4.º Tanto a fixação da taxa como a forma de cobrança serão reguladas por postura que a Câmara Municipal deverá elaborar.

Art. 8.º Para os prédios cujo rendimento colectável pela matriz de 1914 não seja superior a 80\$ ou cuja renda mensal não seja superior a 100\$ a Câmara fica autorizada a proceder ao respectivo saneamento, nos termos anteriores, por grupos de casas ou de outra qualquer maneira que evite um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas, impendente sobre os inquilinos e cobrado nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 9.º As importâncias que não forem pagas nos prazos devidos serão cobradas coercivamente, como as demais receitas municipais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:363

Considerando que o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, não mencionou a Comissão de Recepção e Exame entre os diferentes organismos que compõem a Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando que pelo artigo 52.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra (decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930) está a mesma Comissão directamente dependente da Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando haver toda a conveniência em definir, a bem do serviço, qual a situação da mesma Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção da Arma de Artilharia compreende:

- 1.º As inspecções da arma;
- 2.º As repartições da Direcção e respectivo arquivo;
- 3.º A Comissão Técnica;
- 4.º Os Depósitos de material de guerra;
- 5.º A Comissão de Recepção e Exame;
- 6.º O Campo de tiro de artilharia;
- 7.º A Biblioteca;
- 8.º O Museu Militar.

Art. 2.º À 3.ª Repartição da mesma Direcção competirão, além dos serviços e funções citados no § 6.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931, as relações com a Comissão de Recepção e Exame.

Art. 3.º Ficam a cargo do conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia todos os serviços de contabilidade que respeitem por qualquer forma à Comissão de Recepção e Exame.

Art. 4.º À Comissão de Recepção e Exame da Direcção da Arma de Artilharia incumbem receber, conferir e examinar todos os artigos de material de guerra que lhe forem entregues ou remetidos pelas diferentes unidades ou estabelecimentos militares e eventualmente por quaisquer outras entidades oficiais.

§ único. O funcionamento desta Comissão será objecto de um regulamento especial a publicar oportunamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 7 de Dezembro de 1933:

CAPÍTULO 4.º

Oficiais da corporação da armada

Artigo 48.º

Remunerações acidentais

Do n.º 13) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira, nos termos do decreto n.º 22:764» para o n.º 4) «Gratificações diversas, etc., etc.» — 20.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Dezembro de 1933. — O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Irlanda aderiu em 27 de Novembro de 1933 à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com Anexo e Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 7 de Dezembro de 1933. — Pelo Chefe da Repartição, *Afonso Rodrigues Pereira*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:364

Sendo necessário regularizar a escrita dos Consulados de Portugal no Pará, Boston, Manaus, Porto Alegre e Buenos Aires, que, em conta de receitas arrecadadas, ocorreram às despesas abaixo mencionadas;

Considerando porém que nenhuma das prescrições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de

1929, se ajusta ao caso, para que, sem providência especial, o reembolso possa efectuar-se pela verba consignada no orçamento de 1933-1934 a despesas de anos económicos transactos;

Considerando ainda que os pagamentos a efectuar agora aos cofres consulares têm somente por fim a regularização de despesas já feitas e superiormente aprovadas, não constituindo despesa nova, pois que as quantias enviadas hão-de ser pelos mesmos consulados remetidas aos banqueiros do Governo como transferências de fundos, voltando portanto à posse do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para regularização da escrita dos consulados abaixo designados são autorizados pela verba destinada a despesas de anos económicos findos, capítulo 7.º, artigo 42.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1933-1934, os seguintes reembolsos:

a) Ao Consulado no Pará, 16:118\$524 réis, despesas efectuadas nos anos de 1920 a 1923 com material e expediente, repatriações, transportes e outras despesas respeitantes ao serviço consular;

b) Ao Consulado em Boston, 1:934,15 dólares, despesas feitas nos anos de 1925 a 1928 com material e expediente, transportes e encargos com a mudança da chancelaria;

c) Ao Consulado em Manaus, 3:205\$000 réis, despesas efectuadas em 1924 com material e expediente e transportes;

d) Ao Consulado em Porto Alegre, 1:873\$120 réis, despesas feitas nos anos de 1923 a 1928 com a repatriação de portugueses, custo e remessa de documentos ao Ministério e à Embaixada no Rio de Janeiro;

e) Ao Consulado em Buenos Aires, 28.776\$58, para restituição ao cofre consular de pesos papel argentinos 3:816,39, emolumento nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 13:125, de 3 de Fevereiro de 1927, devendo a diferença proveniente de alteração de câmbio ser levada a débito ou a crédito da conta corrente do responsável.

Art. 2.º Os cheques destinados ao reembolso destas importâncias constituirão transferências de fundos dos referidos consulados, e como tal serão por eles escriturados e remetidos aos banqueiros do Estado para crédito dos depósitos à ordem do Governo Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

